

Registrando O DIREITO

Edição nº 40 - Maio/Junho de 2024



ENTREVISTA

Desembargador Jomar Fernandes

Presidente do Colégio Permanente de Corregedoras e Corregedores Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil

ARTIGO

A desjudicialização no Registro Civil de Pessoas Naturais do Brasil

Por Alberto Gentil de Almeida Pedroso e Karine Maria Famer Rocha Boselli

4

ENTREVISTA

Desembargador Jomar Fernandes

Presidente do Colégio Permanente de Corregedoras e Corregedores Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil

8

ARTIGO

A desjudicialização
no Registro Civil de
Pessoas Naturais do Brasil

*Por Alberto Gentil de Almeida Pedroso
e Karine Maria Famer Rocha Boselli*

14

DECISÕES
ADMINISTRATIVAS

17

DECISÕES
JURISDICIONAIS

A Revista Acadêmica Registrando o Direito
é uma publicação bimestral da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo.

Praça Dr. João Mendes, 52
conj. 1102 – Centro
CEP: 01501-000
São Paulo – SP

URL: www.arpensp.org.br

Fone: (11) 3293 1535
Fax: (11) 3293 1539

Presidente
Leonardo Munari de Lima

1º Vice-presidente
Gustavo Renato Fiscarelli

2º Vice-presidente
Karine Maria Famer Rocha Boselli

3º Vice-presidente
Luis Carlos Vendramin Júnior

1ª Secretária
Daniela Silva Mroz

2ª Secretária
Monete Hipólito Serra

1ª Tesoureira
Eliana Lorenzato Marconi

2ª Tesoureira
Raquel Silva Cunha Brunetto

Jornalista Responsável
Alexandre Lacerda Nascimento

Edição:
Larissa Luizari

Redação:
Larissa Luizari

Diagramação e Projeto Gráfico
MW2 Design

Registro Civil: da documentação básica essencial à desjudicialização de atos



No mês de maio, o Registro Civil brasileiro, representado pela **Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil)** e as Arpens estaduais, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), realizou a 2ª edição da Semana Nacional do Registro Civil – Registre-se, com ações em todo o território nacional.

O propósito da iniciativa é erradicar o sub-registro civil de nascimento no país e ampliar o acesso à documentação civil básica a todos os brasileiros e a todas as brasileiras em situação de vulnerabilidade social. Esta edição foi voltada, especialmente, para a população em cumprimento de medidas de segurança, situação manicomial, carcerária e egressos do cárcere, bem como a população indígena.

Nesta edição da **Revista Registrando o Direito** trazemos uma entrevista com o presidente do CCOGE, desembargador Jomar Fernandes, e um artigo de autoria do juiz de Direito Alberto Gentil de Almeida Pedroso e da oficial de registro civil Karine Maria Famer Rocha Boselli sobre a desjudicialização de atos que podem ser realizados na esfera extrajudicial, para auxiliar na desobstrução do sistema judicial, em especial, nas hipóteses em que haja consenso entre as partes.

Muitas são as demandas que clamam por regulamentação, para que os atos de jurisdição voluntária possam ser confiados aos notários e registradores. Esses profissionais não só possuem profundo conhecimento jurídico, mas também são dotados de fé pública e estão presentes em todos os municípios brasileiros.

Ademais, a atividade desempenhada por notários e registradores sempre se destacou pela agilidade e pela adoção de novas tecnologias, mesmo nos tempos desafiadores da pandemia. Eles não apenas prestam serviços essenciais, mas também oferecem informações e estão presentes nos momentos mais significativos da vida dos cidadãos.

Boa leitura!

Leonardo Munari de Lima
Presidente da Arpen/SP

“A atuação dos cartórios extrajudiciais tem sido essencial para a prevenção de litígios”

Atual presidente do CCOGE, desembargador Jomar Fernandes destaca que a desjudicialização tem sido uma das metas primordiais do Poder Judiciário

Para o presidente do CCOGE, desembargador Jomar Fernandes, um dos grandes desafios das Corregedorias de Justiça é contribuir com políticas públicas para tornar o Poder Judiciário mais eficiente



Primeiro amazonense a assumir o principal cargo do Colegio Permanente de Corregedoras e Corregedores Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil (CCOGE), o desembargador Jomar Fernandes, corregedor-geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Amazonas, tomou posse, no dia 29 de janeiro, em Brasília (DF), como presidente do Colégio.

O magistrado assumiu a Corregedoria Geral de Justiça do Amazonas (CGJ/AM) no dia 2 de janeiro de 2023. Em março do mesmo ano foi eleito conselheiro do Fórum Nacional Fundiário das Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça. À frente do Núcleo de Governança Fundiária e Sustentabilidade da CGJ/AM, Fernandes abriu diálogos e promoveu ações importantes para a efetivação de políticas públicas de regularização de terra no estado, com destaque nacional para a Semana Solo Seguro.

Em 2023 também presidiu os trabalhos relacionados à Semana Nacional de Registro Civil e coordenou a Semana Nacional de Conciliação no Amazonas, eventos que alcançaram resultados expressivos, que contribuem para a conquista da cidadania e da pacificação social no estado.

Em entrevista à **Revista Registrando o Direito**, o desembargador fala sobre as metas para sua gestão à frente do CCOGE, da inovação e modernização trazidas pelo Serp aos registros públicos, além da importância de ações como a Semana Registre-se! para erradicação do sub-registro no país.

“Foi uma enorme satisfação e uma grande honra haver sido eleito para assumir a Presidência do CCOGE neste ano de 2024. Minha expectativa é seguir o caminho já pavimentado pelos colegas corregedores que me antecederam, ou seja, realizar uma gestão interativa, que nos propicie tratar de temas relevantes para o Poder Judiciário.”

“No que diz respeito ao Registro Civil brasileiro, o CCOGE tem prestado suporte às Corregedorias Gerais de Justiça na estruturação das campanhas anuais do “Registre-se”, instituídas pelo Provimento nº 140/2023 do CNJ. Esta iniciativa é de grande relevância para a erradicação do sub-registro civil.”

Registrando o Direito - O senhor foi eleito para assumir a Presidência do Colégio Permanente de Corregedoras e Corregedores Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil (CCOGE) durante o ano de 2024. Qual a expectativa para este mandato?

Des. Jomar Fernandes - Desde a sua criação, no ano de 1994, o Colégio Permanente de Corregedoras e Corregedores Gerais de Justiça do Brasil tem atuado firmemente no propósito de contribuir para o aperfeiçoamento dos serviços judiciais e extrajudiciais. Essa associação entre os corregedores da Justiça é essencial para o compartilhamento de boas práticas e para o debate de questões comuns à atuação das diversas Corregedorias do país. Portanto, foi uma enorme satisfação e uma grande honra haver sido eleito para assumir a Presidência do CCOGE neste ano de 2024. Minha expectativa é seguir o caminho já pavimentado pelos colegas corregedores que me antecederam nesta função, ou seja, realizar uma gestão interativa, que nos propicie tratar em conjunto de temas relevantes para o Poder Judiciário, fixando diretrizes de atuação, além de formular as proposições eventualmente necessárias ao Conselho Nacional de Justiça, aos Tribunais Superiores e, ainda, ao Poder Legislativo.

Registrando o Direito - Quais são as principais metas para a sua gestão à frente do CCOGE?

Des. Jomar Fernandes - No dia 27 de março deste ano, uma das metas traçadas para esta gestão foi atingida com a realização do 1º Encontro de Corregedores Gerais de Justiça da Região Norte, ocorrido na sede do Tribunal de Justiça do Amazonas. Na oportunidade, foram discutidas pautas relevantes, tais como as dificuldades para a implementação dos juízes de garantia em algumas localidades, a necessidade de combate à litigân-

cia predatória e a limitação normativa do número de juízes-auxiliares das Corregedorias, prevista Resolução nº 72/2009 do CNJ. Deste encontro decorreu a criação de um Grupo de Trabalho constituído por juízes indicados pelos corregedores, com a finalidade de aprofundar os debates e elaborar propostas para o enfrentamento destas questões. Outro objetivo fundamental, também já cumprido, foi o de apoiar o Tribunal de Justiça do Tocantins na organização do 93º Encontro Nacional de Corregedores Gerais da Justiça (Encoge) e na presidência dos trabalhos, que culminaram na elaboração da Carta de Palmas, com sete enunciados aprovados e encaminhados ao Conselho Nacional de Justiça. A meta atual, que está sendo perseguida neste momento, é a realização do 94º Encoge, que, pela primeira vez, ocorrerá na cidade de Manaus e será precedido pelo 1º Encontro Nacional de Juízes-Corregedores Auxiliares.

Registrando o Direito - Quais devem ser as ações do CCOGE em relação ao Registro Civil brasileiro durante seu mandato?

Des. Jomar Fernandes - No que diz respeito ao Registro Civil brasileiro, o CCOGE tem prestado suporte às Corregedorias e Corregedores Gerais de Justiça na estruturação das campanhas anuais do “Registre-se”, instituídas pelo Provimento nº 140/2023 do CNJ. Esta iniciativa é de grande relevância para a erradicação do sub-registro civil, identificado como um problema crônico do país. Nas últimas duas campanhas, realizadas nos anos de 2023 e 2024, foram atendidos milhares de brasileiros em situação de vulnerabilidade e solucionadas inúmeras pendências referentes ao registro civil, assegurando cidadania a estas pessoas. Ademais, o CCOGE funciona como canal de interlocução entre as Corregedorias de Justiça e a Corregedoria Nacional, encaminhando informações e sugestões relacionadas às estratégias adotadas para o enfrentamento da questão. Estas estratégias envolvem, além do “Registre-se”, a instalação das unidades interligadas dos Cartórios de Registro Civil nas maternidades, a priorização dos processos de registro tardio, a fiscalização do serviço extrajudicial e, ainda, a propagação de boas práticas e das novas políticas aplicadas.

Registrando o Direito - Quase todos os serviços dos Cartórios já podem ser feitos de forma eletrônica e agora estarão interligados por meio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp). Como avalia esse avanço dos Cartórios rumo à revolução digital?

Des. Jomar Fernandes - Atualmente, um dos grandes desafios das Corregedorias de Justiça é contribuir com políticas públicas para tornar o Poder Judiciário mais eficiente, utilizando as novas tecnologias disponíveis para modernizar os serviços. Tenho dito, em diversas ocasiões, que é ultrapassada a ideia de que a tarefa dos corregedores se restringe à apuração de infrações disciplinares e realização de correções. Nesse contexto, o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp), regulamentado pelo Provimento nº 139/2023, representa uma importante ferramenta de inovação e modernização, que simplifica o acesso dos cidadãos aos serviços extrajudiciais prestados pelos

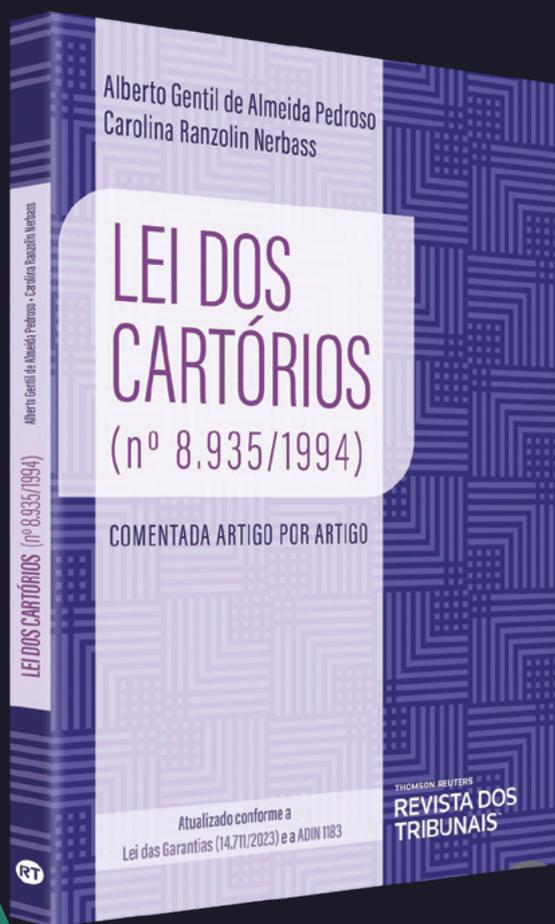
cartórios e promove uma interligação de dados, que são armazenados em arquivos eletrônicos seguros e longevos. Dessa forma, a utilização da plataforma deve ser estimulada pelas Corregedorias de Justiça e pelo próprio Colégio Permanente de Corregedores, a fim de evitar retrocessos.

Registrando o Direito - No fim de março, foi lançado o Serp-Jud, módulo exclusivo de acesso do Poder Judiciário e dos Órgãos da Administração Pública no Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp). Qual balanço o senhor faz dessa ferramenta neste primeiro mês de funcionamento?

Des. Jomar Fernandes - O módulo Serp-Jud caracteriza uma das etapas de instalação do Serp e, de fato, foi recentemente disponibilizado para acesso por meio da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-BR) e pelo endereço eletrônico <https://serp.registros.org.br/>. Desse modo, os usuários do Poder Judiciário já podem acessar, de modo seguro, instantâneo e facilitado, serviços digitais prestados pelos cartórios. Inicialmente, estão disponíveis os serviços de busca de certidões de registro civil, busca de pesquisa nacional de bens, busca de pessoas jurídicas e, ainda, busca na central nacional de garantias. O cronograma de implementação gradativa do sistema prevê integração de outros serviços relevantes, como a penhora online, o pedido e envio de certidões, o cadastro de arresto/sequestro de bens e a conversão de arresto em penhora. Apesar de ainda se tratar de mecanismo recente, cuja utilização necessita ser incentivada e orientada, certamente já está contribuindo para a qualidade da jurisdição, pois ao viabilizar o acesso ágil, seguro e rápido a determinadas informações, propicia mais celeridade, efetividade e resolutividade às demandas submetidas ao Poder Judiciário. Dessa forma, o trabalho capitaneado pela Corregedoria Nacional de Justiça é merecedor de elogios e deve contar com a colaboração dos notários, dos registradores, bem como de todas as Corregedorias Gerais de Justiça.

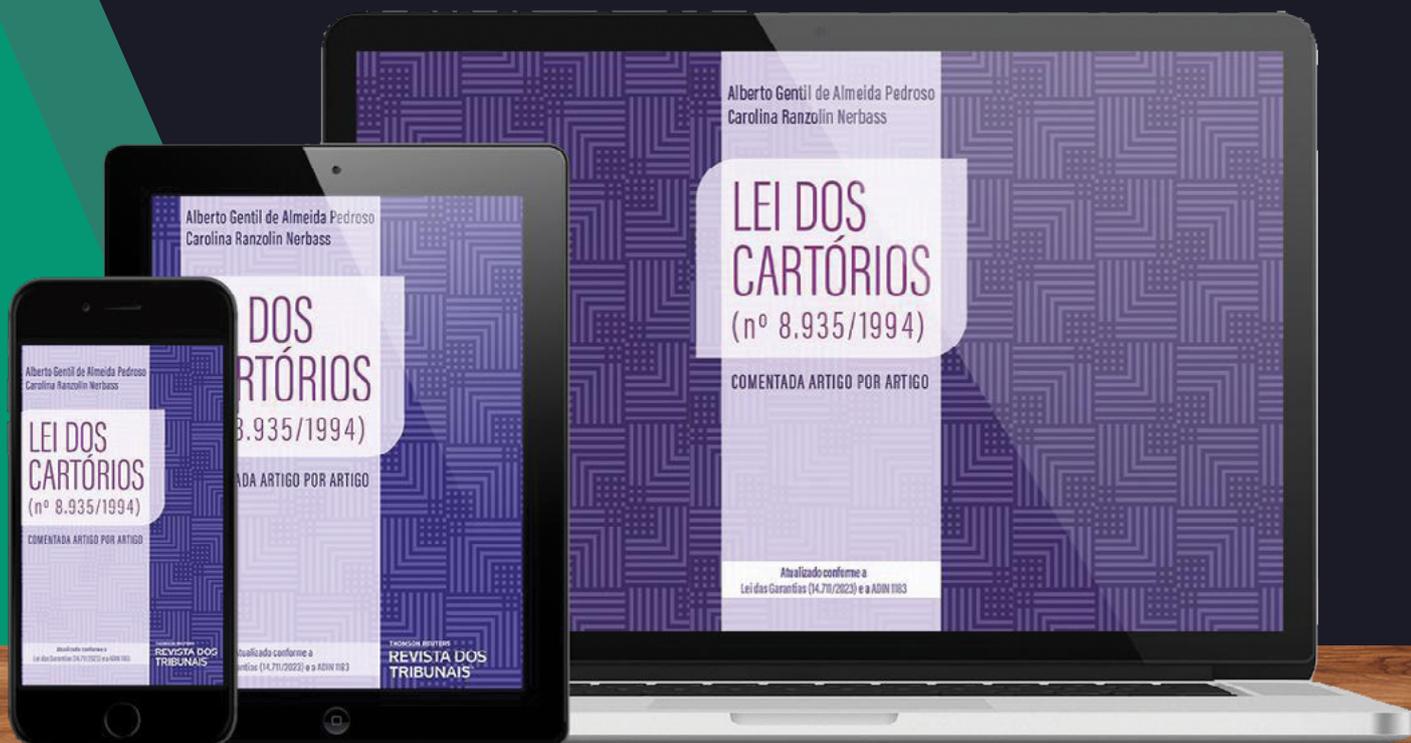
Registrando o Direito - Como avalia a participação dos Cartórios Extrajudiciais no crescente movimento de desjudicialização de atos?

Des. Jomar Fernandes - A atuação dos cartórios extrajudiciais tem sido essencial para os movimentos de prevenção e desjudicialização de litígios, que hoje constituem uma das metas primordiais do Poder Judiciário brasileiro, diante do quantitativo de demandas que são frequentemente judicializadas, gerando enorme sobrecarga de trabalho, sobretudo para a primeira instância de jurisdição. Ao tratarem de questões como divórcio, separação, inventário, usucapião extrajudicial, mediação, conciliação, entre outras, os cartórios, de certo modo, funcionam como facilitadores do acesso à justiça, solucionando lides de forma mais célere e menos onerosa às partes envolvidas. Em consequência, contribuem para a desobstrução do Poder Judiciário, que, diante disso, reserva sua capacidade de absorção de demandas para os casos em que efetivamente sua atuação é imprescindível, tendo em vista a impossibilidade de resolução pela via extrajudicial.



Estudando para os cursos do extrajudicial?

Conheça as obras que podem transformar seus estudos





A desjudicialização no Registro Civil de Pessoas Naturais do Brasil

Por Alberto Gentil de Almeida Pedroso* e Karine Maria Famer Rocha Boselli*

INTRODUÇÃO

O Brasil figura entre os Países mais “litigantes”, com um crescimento exponencial anual de demandas judicializadas, bem como com o maior número de advogados por número de habitante:

O Poder Judiciário finalizou o ano de 2022 com 81,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desses, 17,7 milhões, ou seja, 21,7%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2022, existiam 63 milhões de ações judiciais.¹

Considerando a população brasileira (cerca de 214 milhões de pessoas), temos 1 processo para cada 3,4 pessoas.

Diante desta realidade, discute-se, em meio acadêmico, jurisdicional e legislativo, possíveis alternativas para desjudicialização no sentido de auxiliar a desobstrução do sistema judicial, em especial, nas hipóteses em que haja consenso entre as partes.

Como, então, distinguir as demandas que se qualificam em pretensões resistidas ou em lides, conforme ensinamentos de Carnelutti (data, e página), nas quais há prescindibilidade da atividade jurisdicional, daquelas em que o magistrado atua como fiscalizador das deliberações e acordos das partes?

José Frederico Marques², grande penalista brasileiro, estabelece a distinção entre a jurisdição voluntária e a contenciosa da seguinte forma: a jurisdição voluntária - como função estatal - e quanto sua finalidade, apresenta os seguintes sinais característicos: a) como função estatal, possui natureza administrativa do ponto de vista material, e é ato judiciário do ponto de vista subjetivo ou orgânico; e b) em relação às suas finalidades, é função preventiva e também constitutiva.

O Estado-juiz atua, dentro da perspectiva da jurisdição vo-

luntária, em uma função estatal de administração pública de interesses privados.

A lei impõe, para a validade desses atos de repercussão na vida social, a necessária participação de um órgão público, os quais, do contrário, seriam tipicamente privados. Importante salientar que, nesses casos, não há lide e, por isto, a vontade do Estado não se interpõe à vontade das partes, mas tão somente a homologa e confirma.

Tanto é que a atuação estatal pode se estabelecer por meio de um órgão público da administração direta e/ou indireta, como por meio de concessionários, mediadores ou delegatários de serviços públicos. Trata-se de exercício e escolha soberana de cada Estado.

A partir dos ensinamentos de Marques, passou-se muito a discutir qual a efetiva necessidade de atuação estatal jurisdicional em situações, nas quais, não há conflito, não há pretensão resistida, e, portanto, não há lide.

Sob o viés do princípio constitucional do acesso à justiça ou do direito de ação (art. 5º, XXXV, CF/1988), primou-se, durante muito tempo, pela denominada inafastabilidade das questões da apreciação do Poder Judiciário, de modo que somente este detém a jurisdição e é capaz de dizer o direito com força de coisa julgada.

Essa premissa, de certa forma, se traduziria ao longo da segunda metade do século XX, em um país tipicamente agrícola, em que as demandas judiciais se circunscreviam às questões territoriais e aos grandes centros econômicos, sem falar do desconhecimento generalizado de direitos pelos cidadãos pertencentes aos estratos da população mais carente e de maior número - como mera recordação, há que se lembrar que a abolição da escravidão no Brasil ocorreu em 13 de maio de 1888.

Com o início do século XX, o modelo escravocrata já não se perpetuava e o sistema produtivo se modificava para acompanhar a Revolução Industrial Europeia. As poucas melhorias nas condições de vida e de saúde pública possibilitaram o crescimento populacional e, assim, as demandas que outrora eram

¹Justiça em Números 2023, p. 94. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf> Acesso em: 15 dez. 2023.

²MARQUES, José Frederico. Ensaio sobre a jurisdição voluntária. Campinas: Millennium, 2000, p. 215.

*Alberto Gentil de Almeida Pedroso é juiz de Direito, mestre e doutor em Direito.

*Karine Maria Famer Rocha Boselli é oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, mestre e doutora em Direito.

solucionadas pelos feitores ou senhores de engenho passaram a ser levadas ao magistrado — funcionário público de carreira ou eleito — para que, diante do seu conhecimento específico, decidisse quem merecia ou não o direito.

O processo de urbanização, acelerado após a Segunda Guerra Mundial, provocou relevantes mudanças no uso do território, resultantes da integração dos meios de comunicação, facilitando fluxos de população, mercadorias e ideias. O deslocamento campo-cidade, a concentração fundiária e a mecanização do campo foram os matizes desse processo.

Os novos núcleos urbanos surgiram, e os agrupamentos populacionais, nos quais cada indivíduo, como sujeito social que é e que necessita pertencer a uma coletividade, passaram a exigir o respeito a seus direitos e a ser cobrados por suas obrigações. Não cabe mais a invasão de propriedade alheia, tampouco deixar de contribuir com impostos para a melhoria da cidade em que vive.

Fruto do crescimento urbano, o acesso excessivo e a sobrecarga de demandas e ações perante o Poder Judiciário brasileiro sensibilizaram o poder constituinte pátrio. Tome-se, por exemplo, os dados constantes do Relatório Justiça em Números 2022, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no qual o Poder Judiciário concluiu 26,9 milhões de processos em 2021, uma expansão de 11,1% no número de casos solucionados em relação a 2020. No mesmo período, registrou-se o ingresso de 27,7 milhões de novas ações – incluídas as que retornaram a tramitar –, revelando um crescimento de 10,4%.

Antevendo o colapso da Justiça brasileira, diante da progressão exponencial de demandas, as casas legislativas federais aprovaram a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que, dentre suas inovações, estabeleceu o Conselho Nacional de Justiça como órgão fiscalizador das atividades notariais e registras constantes do art. 236 da Constituição Federal de 1988, bem como impulsionou novos meios e instrumentos para a solução de conflitos e demandas qualificadas como de jurisdição voluntária.

O resultado dessa guinada constitucional demonstrou-se extremamente profícuo e proporcionou meios alternativos à propositura de ações nas quais a atividade jurisdicional era meramente homologatória. É bastante claro que esta opção, no contexto da experiência brasileira, foi impulsionada pela natureza das demandas, as quais eram e continuam a ser eminentemente qualificadas no âmbito da denominada jurisdição voluntária.

1. DAS PREMISSAS PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO A NOTÁRIOS E REGISTRADORES

A atividade notarial e registral³, no Brasil, é tratada pelo texto constitucional de 1988 (art. 236), sendo regulamentada pelas seguintes Leis: Lei 6.016/1973 (Lei de Registros Públicos) e Lei 8.935/1994 (Lei de Notários e Registradores).

Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, mediante concurso público de provas e títulos. Além do ingresso, há concurso para remoção, do qual participam exclusivamente aqueles que já estiverem a exercer a titularidade da delegação de dada serventia por mais de 02 (dois) anos.

Aos ingressantes à carreira, são reservadas $\frac{2}{3}$ das serventias vagas, enquanto aos que já a integram se reserva $\frac{1}{3}$.

Importante esclarecer que serventia é o local físico em que se prestam os serviços públicos, ao passo que a designação “notário” ou “registrador” é utilizada para se referir ao delegatário do serviço público em si, dotado de fé pública e para o qual foi-lhe outorgada a delegação em caráter personalíssimo, respondendo por si ou por seus prepostos, civil e administrativo, sob o viés da responsabilidade subjetiva.

Por serem dotados de fé pública e por sofrerem forte fiscalização do Poder Judiciário, em cada Estado da Federação, inclusive sujeitos a penalidades como perda da delegação, o legislador nacional entendeu que a atuação, em hipóteses de jurisdição voluntária, deveria ser conferida a esses titulares de serventias extrajudiciais, buscando, ao mesmo tempo, deixar ao Poder Judiciário os casos que efetivamente envolvessem conflitos, e fazer uso da capilaridade e de presença em todos os municípios brasileiros para as demandas não conflituosas.

Vale aqui, por sua vez, explicar que notários e registradores não são funcionários públicos e não recebem qualquer remuneração proveniente do Estado. Os valores percebidos em cada serviço notarial e registral dependem exclusivamente da prestação dos serviços em favor da população, sendo que, em média, 50% dos emolumentos (natureza tributária de taxa) são repassados ao Estado, direta ou indiretamente, por meio da tributação, e o saldo deve ser investido em melhorias na serventia, bem como suprimir os custos operacionais, como salários, investimentos em informática e na proteção de dados, dentre outros. Daí Scaff⁴ frisar que, à vista do objetivo relativo à prestação dos serviços públicos, foi assegurado, sob o viés do princípio do equilíbrio econômico-financeiro, o di-

³Em 1822, o Brasil acabara de declarar sua independência face ao domínio de Portugal. Do ponto de vista jurídico e legislativo, com o nascimento de uma nova nação, surge igualmente a necessidade de um arcabouço legal próprio. Neste contexto, foi publicada a Lei de 20 de outubro de 1823 que, em seu art. 1º, manteve a vigência das Ordenações Filipinas e demais legislações portuguesas vigentes até a data de retorno de D. João VI a Portugal, aos 25 de abril de 1821, assim como das leis promulgadas pelo Príncipe Regente e Imperador, D. Pedro I, a partir de então. Permanecia o mosaico jurídico-legislativo português com a consagração do princípio da imanência da ordem jurídica e da continuidade do direito pelo qual não se admitem vazios e a nova ordem genérica não elimina totalmente a anterior, mas se sobrepõe com revogações específicas (VALLADÃO, Haroldo. *História do Direito Especialmente do Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1980). As Ordenações Filipinas, ainda vigente, consagraram a atividade notarial e registral em vários títulos e comentários.

⁴SCAFF, Ricardo Felício. *Das Gratuidades no Registro Civil das Pessoas Naturais*. In: DIP, Ricardo. *Concessão de Gratuidades no Registro Civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 115.

reito à contraprestação exigida do usuário dos serviços e que é comumente denominada de emolumentos.

A delegação de serviço público afeita a notários e registradores, por analogia, é similar a uma concessão de serviço rodoviário em que o preço do pedágio não é exclusivo da concessionária, havendo repasses ao poder concedente, incumbindo à concessionária investimentos na manutenção da rodovia, na contratação mão-de-obra, de serviço de ambulância, em alertas em caso de acidentes.

Diante desse modelo, e considerando a higidez do sistema notarial e registral, legislar de modo a transferir atribuições a notários e registradores pareceu o método mais rentável e seguro ao Estado, uma vez que diminuiria seu custo operacional com funcionários públicos, bem como receberia o repasse das taxas (natureza tributária) pelos delegatários por ocasião da prestação dos serviços.

Neste cenário, considerando a prestação de serviços públicos, a fé pública delegada, a condição de delegatários devidamente aprovados em provas e títulos com alto grau de disputa, foram editadas leis e provimentos pelas Corregedorias Gerais dos Estados e pelo Conselho Nacional de Justiça no sentido de desjudicializar demandas ou ações que não merecem sequer serem levadas a conhecimento ou julgamento de um magistrado.⁵

2. A IMPORTÂNCIA DA DESJUDICIALIZAÇÃO NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E O IMPACTO DAS GRATUIDADES

Para que se possa discorrer acerca das inúmeras hipóteses de desjudicialização perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais e para que se compreenda sua extensão, faz-se necessário, num primeiro momento, compreender a atividade desempenhada por tais delegatários extrajudiciais, notadamente no campo dos Direitos e Garantias Fundamentais e dos Direitos Humanos, visto sua relevância doutrinária e técnica.

Segundo Sarlet⁶:

Em que pese sejam ambos os termos ('direitos humanos' e 'direitos fundamentais') comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito cons-

“Antevendo o colapso da Justiça brasileira, diante da progressão exponencial de demandas, as casas legislativas federais aprovaram a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que, dentre suas inovações, estabeleceu o Conselho Nacional de Justiça como órgão fiscalizador das atividades notariais e registrais”

titucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

A atuação dos Oficiais de Registro Civil, como decorre de sua própria denominação, vincula-se aos sujeitos de direitos, ou seja, às pessoas naturais, envolvendo questões atinentes a Direitos Humanos e igualmente Direitos e Garantias Fundamentais.

Tomando-se em referência as questões relacionadas à proteção de família, a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 (artigo 16), o Pacto de Direitos Cívicos e Políticos de 1966 (artigo 23) e a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (artigo 17), expressamente, destacam o casamento e sua celebração como institutos a serem devidamente assegurados aos cidadãos pelos Estados-Partes.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989 merece destaque, uma vez que, em seu art. 7º, item 1), estabelece que toda criança deve ser registrada imediatamente após seu nascimento, detendo o direito a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e ser cuidada por eles.

Em se tratando de Direitos e Garantias Fundamentais, o constituinte pátrio de 1988 elencou o direito à gratuidade de registro de nascimento e de óbito, para os reconhecimentos pobres, no âmbito do art. 5º, inc. LXXVI. Para Boselli, Mróz e Ribeiro⁷, a gratuidade, com vistas ao exercício pleno da ci-

⁵Cite-se, por exemplo, a Lei 11.441/2007 permitiu a realização de divórcio, separação e inventário extrajudicial perante tabeliães de notas. A dissolução do vínculo conjugal e o inventário extrajudicial, por meio de escrituras públicas consensuais, foi um salto qualitativo e quantitativo de modo a propiciar meios alternativos ao Poder Judiciário. Na mesma direção, a usucapião extrajudicial, introduzida pelo art. 216-A da Lei 6.015/197 oriunda do novo Código de Processo Civil de 2015, foi prevista como via alternativa à jurisdicional, admitindo-se o pedido de reconhecimento extrajudicial processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído documentos idôneos estabelecidos em referido artigo e cujo procedimento foi delineado pelo Provimento CNJ 149/2023.

⁶SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2012, p. 18.

⁷BOSELLI, Karine Maria Famer Rocha; MRÓZ, Daniela; RIBEIRO, Izolda A. Registro Civil das Pessoa Naturais. In: GENTIL, Alberto (org.). 2. ed. Registros Públicos. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 122.

“Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, mediante concurso público de provas e títulos. Além do ingresso, há concurso para remoção, do qual participam exclusivamente aqueles que já estiverem a exercer a titularidade da delegação de dada serventia por mais de 02 (dois) anos.”

dadania, ademais, foi estendida a todo e qualquer cidadão, nos termos da Lei 9.534 de 10 de dezembro de 1997, a qual deu nova redação ao art. 30 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, bem como acrescentou o inciso VI ao art. 1º da Lei 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, de modo a confirmar a que o registro civil do nascimento e o assento de óbito e as respectivas primeiras certidões são gratuitas por se tratarem de atos necessários ao exercício da cidadania.

Nessa direção, Gagliardi, Salaroli e Camargo Neto⁸ sintetizam que:

O exercício da cidadania depende do registro civil de nascimento e da documentação básica, pois, em um Estado democrático, tal exercício se manifesta pela participação do cidadão, o que não seria possível na situação de exclusão e até de “inexistência” causada pela falta de documentação e de registro.

Foi assim, também, o entendimento explicitado pelo voto do relator, Min. Nelson Jobim, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.800-DF, ao tratar da questão da gratuidade do registro de nascimento e óbito, decorrente das alterações trazidas pela Lei 9.534/1997, notadamente a imposição de gratuidade universal aos registros de nascimento e de óbito. Para o ilustre Ministro, há manifesta essencialidade do registro de nascimento para o exercício da cidadania, como pré-requisito para a obtenção de outros tantos documentos de identificação civil e públicos, sendo ele, portanto, “uma mãe de todos, sem o qual não se obtêm os demais”⁹.

Considerando tais perspectivas, os serviços prestados pelos Oficiais de Registros Civil os levaram a receber a alcunha, nos termos do art. 29, § 3o, da Lei 6.015/1973, de Ofícios da Cidadania, pois em cada serventia constam os mais importantes atos e fatos jurídicos vinculados à pessoa natural.

Essa qualidade diferenciada aos Registros Civis torna-os aptos, por sua vez, a angariar novas e oportunas atribuições em prol da melhor e mais adequada prestação de serviços públicos à sociedade brasileira, considerando-se, ademais, que estão presentes, nos termos do art. 44, § 2º, da Lei nº 8.935/1994, em cada sede municipal.

Nesse contexto, vale mencionar algumas dessas novas atribuições que em muito facilitarão a vida de cada cidadão e produzirão verdadeiras medidas desburocratizantes, uma vez que não envolvem litígio ou discussões sobre o interesse jurídico envolvido, a saber:

3. NOVAS PROPOSTAS DE DESFORMALIZAÇÃO

Inúmeras outras propostas de desjudicialização estão em tramitação tanto nas casas legislativas federais (Câmara e Senado) quanto perante o Conselho Nacional de Justiça, cujos provimentos têm igualmente força de lei para os seus fiscalizados, especialmente notários e registradores.

Dentre tais propostas, pode-se citar:

- Procedimento para escolha de Regime de Bens previamente ao casamento, bem como a alteração diretamente perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, de forma célere e sem a necessidade de maiores formalidades, nos termos do que já foi estabelecido pelo Provimento CNJ nº 141/2022 e consolidado pelo Provimento CNJ nº 143/2023 no que tange à alteração de regime de bens quanto à união estável;
- Procedimentos Simplificados de Sucessão Hereditária, seguindo-se os exemplos do Chile e Portugal, de modo a que se possam realizar procedimentos extrajudiciais de habilitação de herdeiros (art.210º-A, Código de Registo Civil Português).
- Divórcio unilateral em trâmite no Senado brasileiro sob o Projeto de Lei nº 3.457/2019, cujo objetivo possibilita, na falta de anuência de um dos cônjuges, o requerimento do outro à averbação do divórcio perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais em que lançado o assento de casamento. Como o divórcio é considerado um direito potestativo, a averbação não repercute em nenhum outro direito patrimonial ou existencial, mas tão somente evita que a pessoa se veja compelida a postular uma providência judicial que não tem qualquer outra função senão a de dissolver o vínculo. Por isso, não existem riscos aos direitos do outro cônjuge que eventualmente discorde do pedido de divórcio. O divórcio unilateral iniciar-se-ia via procedi-

⁸GAGLIARDI, Andreia Ruzzante; SALAROLI, Marcelo; CAMARGO NETO, Mario de Carvalho. Registro civil das pessoas naturais. 3. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 1.

⁹Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.800-DF.

mento no Registro Civil, com devida notificação do outro cônjuge via Registro de Títulos e Documentos e, diante de sua inércia, a averbação do divórcio seria realizada à margem do assento de casamento. Essa proposta, inclusive, consta do artigo 1582-A do Anteprojeto de Alteração do vigente Código Civil.

- d) Acordo sobre a guarda dos pais e possibilidade de averbação no nascimento do registrado, de modo que, em caso de acordo entre os genitores, se postularia procedimento desjudicializante para definição da guarda dos filhos diretamente perante a serventia de registro civil. O acordo apresentado pelos genitores seria encaminhado ao Ministério Público afeto à Vara de Família¹⁰, o qual haveria de averiguar a correta aplicação da lei e se os interesses do menor foram resguardados.
- e) Averbação da separação de fato, cuja proposta deriva de artigo do ilustríssimo des. Jones Figueiredo, servindo essa averbação como prova para não mais aplicação do regime de bens. Nesse sentido, o ilustre doutrinador assim assinala que a “demarcação registral do tempo inicial da separação de fato também se mostra juridicamente relevante no efeito de inibir/prevenir a eventual dilapidação e malversação de bens, durante a separação”.¹¹
- f) Procedimentos de nomeação de curador e tutor quando houver consenso, diretamente mediante procedimento realizado perante o ofício de registro civil, com manifestação e parecer do ilustre membro do Ministério Público.
- g) Produção Antecipada de Provas, com alteração dos artigos 381 e 382 do vigente Código de Processo Civil, de modo a possibilitar, na esteira da desburocratização, da menor oneração do Estado e com vistas a utilizar a vasta capilaridade dos serviços extrajudiciais de notas e de registros, a desjudicialização do procedimento processual da produção antecipada de provas. Assim, a formação documental das provas a serem utilizadas em futuros processos judiciais seria realizada pelos serviços extrajudiciais, os quais possuem expertise na guarda e análise de documentos e podem conservar, de modo seguro e organizado, todas as provas produzidas perante as serventias extrajudiciais. Os serviços de notas e de registros, ademais, prestarão tais serviços sem custeio direto do Estado, sendo ressarcidos, nas despesas e custas, pelos próprios interessados que buscarão a agilidade da prestação desses serviços.

“A delegação de serviço público afeita a notários e registradores, por analogia, é similar a uma concessão de serviço rodoviário em que o preço do pedágio não é exclusivo da concessionária, havendo repasses ao poder concedente, incumbindo à concessionária investimentos na manutenção da rodovia, na contratação mão-de-obra, de serviço de ambulância, em alertas em caso de acidentes”

CONCLUSÃO

Muitas são as demandas a serem reguladas a fim de que os atos de jurisdição voluntária possam ser confiados a notários e registradores, que possuem conhecimento jurídico, são dotados de fé pública e estão presentes, por obrigação legal, em todos os municípios brasileiros.

A realidade política e o processo legislativo brasileiro é, por muitas vezes, assaz lento diante das necessidades da sociedade em constante mudança.

A atividade desempenhada por notários e registradores sempre se portou de modo a fornecer seus serviços, em tempos outrora e em tempo de pandemia, com agilidade e novas tecnologias, não deixando de prestar informações e de se fazer presente nos momentos mais felizes e naqueles que não o são.

Para finalizar, nada mais poético do que o Poema da Benção em que, o poeta e diplomata, Vinicius de Moraes, faz uma singela homenagem à segurança jurídica que notários e registradores oferecem todos os dias:

Ninguém vai me dizer que tem
Sem provar muito bem provado
Com certidão passada em cartório do céu
E assinado embaixo: Deus
E com firma reconhecida!

Muito obrigada!

¹⁰Como nestes casos não se trataria de menores sujeitos à risco ou vulneráveis, não estaríamos sob à égide do Estatuto da Criança e do Adolescente e o processo não seria de competência do MP atuante junto às Varas da Infância e Juventude. Tratar-se-ia, na verdade, conforme disposto no CCB de 2002, dos casos de guarda quando há o rompimento da sociedade conjugal ou desfazimento de relacionamentos e o processo seria de competência da Varas de Família.

¹¹Nesse sentido, ver o artigo FIGUEIREDO, Jones. Separação de fato por seus efeitos jurídicos reclama averbação em registro. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-25/processo-familiar-separacao-fato-efeitos-juridicos-reclama-averbacao-registro-civil/> Acesso em: 20.06.2024.



*Decisões
Administrativas*



Decisão 1



Apelação cível nº 1015540-55.2023.8.26.0361

Apelante: Espólio de Jorge Tetuo Umeki

Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi das Cruzes/SP

Voto nº 43.269

REGISTRO DE IMÓVEIS - PROCEDIMENTO DEDÚVIDA - REGISTRO DE HIPOTECA JUDICIAL - TÍTULO QUE SE SUJEITA À QUALIFICAÇÃO REGISTRAL - IMÓVEL NÃO PERTENCENTE AO DEVEDOR, JÁ QUE ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - POSSIBILIDADE DE REGISTRO DA HIPOTECA SOBRE DIREITOS AQUISITIVOS DERIVADOS DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CUJA NATUREZA JURÍDICA É DE DIREITO REAL DE AQUISIÇÃO - ROL DO ARTIGO 1.473 DO CÓDIGO CIVIL É COMPATÍVEL COM A HIPOTECA DE DIREITOS REAIS DE AQUISIÇÃO, EM LEITURA CONTEMPORÂNEA DO PRINCÍPIO DA TIPICIDADE - ÓBICE AFASTADO - APELAÇÃO PROVIDA PARA AUTORIZAR O REGISTRO.

Decisão 2



Apelação cível nº 1007244-07.2023.8.26.0438

Apelante: Madalena Miranda Gomide

Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Penápolis/SP

Voto nº 43.329

REGISTRO DE IMÓVEIS - NEGATIVA DEREGRISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA EVENDA DE BEM IMÓVEL - RECUSA FUNDADANA NECESSIDADE DE PRÉVIO INVENTÁRIO DE BENS DEIXADOS PELO CÔNJUGE - DIREITO DE ACRESCEER NÃO OCORRENTE NA ESPÉCIE - DOAÇÃO REALIZADA EXCLUSIVAMENTE EMFAVOR DOS FILHOS, E NÃO DE SEUS CÔNJUGES - MANCOMUNHÃO SOBRE O IMÓVEL DOADO QUE DECORRE DO REGIME DE BENS DO CASAMENTO E NÃO DE EFEITOS PRÓPRIOS DA DOAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 551, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Decisão 3



Apelação cível nº 1017004-17.2023.8.26.0361

Apelante: 3mi Securitizadora S/A

Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi das Cruzes/SP

Voto nº 43.356

REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA - REGISTRO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - QUALIFICAÇÃO NEGATIVA EM VIRTUDE DE DESCRIÇÃO TABULAR PRECÁRIA - ESPECIALIDADE OBJETIVA CUMPRIDA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL, QUE IDENTIFICA O IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE PELA MATRÍCULA E POR SEU CADASTRO MUNICIPAL - IMÓVEL URBANO QUE PODE ESTAR DESCRITO APENAS COM REFERÊNCIA À MATRÍCULA (ARTIGO 2º, CAPUT, DA LEI N. 7.433/85) - NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DA DESCRIÇÃO QUE NÃO IMPEDE INGRESSO - REGISTROS ANTERIORES BASEADOS NA MESMA DESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIROS - ÓBICE AFASTADO - APELAÇÃO PROVIDA, COM OBSERVAÇÃO.

Decisão 4



Apelação cível nº 1000410-17.2023.8.26.0590

Apelante: Vanice dos Santos Constantino de Souza

Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Vicente/SP

Voto nº 43.360

REGISTRO DE IMÓVEIS - RECUSA DE INGRESSO DE CARTA DE SENTENÇA - CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA NO CURSO DO PROCEDIMENTO - DÚVIDA PREJUDICADA - RECURSO NÃO CONHECIDO - ANÁLISE DAS EXIGÊNCIAS A FIM DE ORIENTAR FUTURA PRENOTAÇÃO - ATRIBUIÇÃO A CADA UM DOS EX-CÔNJUGES DE UM IMÓVEL, COM EXCLUSIVIDADE - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO A RESPEITO DOS VALORES DOS BENS QUE IMPEDE A ANÁLISE DA INCIDÊNCIA DE EVENTUAIS TRIBUTOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 289 DA LEI Nº 6.015/73 - EXIGÊNCIA NO SENTIDO DE ADITAR-SE O TÍTULO PERTINENTE - CARTA DE SENTENÇA INCOMPLETA - QUALIFICAÇÃO DO TÍTULO QUE PRESSUPÕE DOCUMENTO ÍNTEGRO - REGULARIZAÇÃO NECESSÁRIA - EXIGÊNCIA ADEQUADA

Decisão 5



Apelação cível nº 0005122-77.2023.8.26.0037

Apelante: Proposta Engenharia de Edificações LTDA

Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Araraquara/SP

Voto nº 43.326

REGISTRO DE IMÓVEIS. PROCEDIMENTO DE DÚVIDA. REGISTRO DE CARTA DE ARREMATACÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE REGISTRAL E ESPECIALIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE COINCIDÊNCIA ENTRE AS PESSOAS DOS EXECUTADOS E DOS TITULARES DE DOMÍNIO. DIVERGÊNCIA NA DESCRIÇÃO DO IMÓVEL NO TÍTULO E NO FÓLIO REAL. DÚVIDA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

Decisão 6



Apelação cível nº 1020918-18.2020.8.26.0451

Apelante: Rodovias do Tietê S.A.

Apelado: 2º Oficial de Registros de Imóveis e Anexos da Comarca de Piracicaba/SP

Voto nº 42.991

REGISTRO DE IMÓVEIS - DESAPROPRIAÇÃO DE PARCELA DE IMÓVEL RURAL, PROMOVIDA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE - EXIGÊNCIAS CONSISTENTES NA DESCRIÇÃO GEORREFERENCIADA DO IMÓVEL DESAPROPRIADO E SUA CERTIFICAÇÃO PELO INCRA - IMÓVEL DESAPROPRIADO QUE NÃO SERÁ UTILIZADO PARA EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA, PECUÁRIA OU AGROINDUSTRIAL, UMA VEZ QUE DESTINADO PARA SERVIR COMO RODOVIA, O QUE AFASTA A SUBMISSÃO DO REGISTRO AOS REQUISITOS PREVISTOS PARA O DESMEMBRAMENTO RURAL - EXIGÊNCIAS AFASTADAS - APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA JULGAR A DÚVIDA IMPROCEDENTE.

Decisão 7



Apelação cível nº 1000822-27.2016.8.26.0352

Apelante: Banco do Brasil S.a

Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Miguelópolis/SP

Voto nº 43.391

REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - PRAZO DE GARANTIA DISSOCIADO DO PRAZO DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - TÍTULO APRESENTADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.421/2022, QUE REVOGOU O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 61 DO DECRETO-LEI Nº 167/67 - ANÁLISE DO CASO DE ACORDO COM A LEI VIGENTE AO TEMPO DA PRENOTAÇÃO - TEMPUS REGIT ACTUM - PRECEDENTES DESSE CONSELHO - APELAÇÃO DESPROVIDA.

Decisão 8



Apelação cível nº 1034506-89.2023.8.26.0224

Apelante: Maria Martinkowitsh Guerra

Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Guarulhos

Voto nº 43.150

REGISTRO DE IMÓVEIS. DÚVIDA INVERSA. REGISTRO DE CARTA DE SENTENÇA ARBITRAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. TÍTULO QUE DEVE ATENDER A REQUISITOS FORMAIS PRÓPRIOS DE TODA CARTA DE SENTENÇA PARA QUE SEJA ADMITIDO COMO TÍTULO HÁBIL AO REGISTRO, SUJEITANDO-SE À QUALIFICAÇÃO. REGISTRO PRETENDIDO QUE NÃO TEM RESPALDO NA TITULARIDADE DE DIREITOS INSCRITOS NAS MATRÍCULAS IMOBILIÁRIAS, PRESSUPONDO O PRÉVIO INGRESSO DO TÍTULO ATINENTE À PARTILHA DOS BENS DEIXADOS PELO DE CUJUS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE REGISTRAL - ÓBICE MANTIDO - RECURSO IMPROVIDO.



*Decisões
Jurisdicionais*



Decisão 1

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E PARTILHA. NULIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. HERDEIROS CAPAZES E CONCORDES. OBSERVÂNCIA DA DISPOSIÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE EXPOSTA NO TESTAMENTO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “de uma leitura sistemática do caput e do § 1º do art. 610 do CPC/2015, c/c os arts. 2.015 e 2.016 do CC/2002, mostra-se possível o inventário extrajudicial, ainda que exista testamento, se os interessados forem capazes e concordes e estiverem assistidos por advogado, desde que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja a expressa autorização do juízo competente (REsp n. 1.808.767/RJ, relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 3/12/2019).

2. Tendo o Tribunal de origem concluído pela maioria de

capacidade dos herdeiros, pela assistência por advogado e pela inexistência de divergência entre eles, além da observância do inteiro teor do testamento pelo tabelião do cartório de notas, a revisão de tal entendimento não está ao alcance desta Corte, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.460.192/RN, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Decisão 2

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS E DENEGATÓRIA DE PATERNIDADE. VÍNCULO SOCIOAFETIVO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 182, DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA 83, DO STJ. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. SÚMULA 7, DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545, do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula 182, do STJ).

2. É entendimento desta Corte de que a retificação do registro de nascimento depende da configuração de erro ou falsidade (art. 1.604 do Código Civil/2002) em virtude da presunção de veracidade decorrente do ato, bem como da inexistência de relação socioafetiva preexistente entre pai e filho.

3. O Tribunal de origem entendeu que, não obstante o resultado do exame de DNA, este por si só não se prestaria ao reconhecimento do pedido inicial, que tenderia a buscar a

desconstituição de sua paternidade. Ademais, reconheceu a existência de vínculo socioafetivo entre as partes. Incidência da Súmula 83, do STJ.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de aferir o binômio necessidade/capacidade, demandaria novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em Recurso Especial (Súmula 7, do STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.138.715/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)

Decisão 3

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. CONCUBINATO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que não há falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe de 13/4/2021).

2. Como cediço, “A jurisprudência do STJ e do STF é sólida em não reconhecer como união estável a relação concubinária não eventual, simultânea ao casamento, quando não estiver provada a separação de fato ou de direito do parceiro casado” (AgRg no AREsp n. 748.452/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe de 7/3/2016). Incidência da Súmula n. 568/STJ” (AgInt no REsp n. 2.023.908/MS, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA,

QUARTA TURMA, DJe de 2/6/2023). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.819.522/CE, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 6/12/2023; AgInt no RE nos EDcl no AgRg no Ag n. 1.424.071/RO, relator Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe de 9/6/2022.

3. A modificação da premissa fática contida no acórdão recorrido demandaria nova incursão na seara probatória, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

4. Para além do fato de que eventual ofensa à coisa julgada não foi suscitada nas razões do apelo especial, o exame da matéria demandaria o revolvimento de matéria fática, inviável nos termos da já citada Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.112.193/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024.)

Decisão 4

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO POST MORTEM. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 66/2010. AUTONOMIA PRIVADA DOS CÔNJUGES. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO EM QUESTÕES AFETAS ÀS RELAÇÕES FAMILIARES. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO TITULAR. ÓBITO DO CÔNJUGE DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO. DIREITO POTESTATIVO. EXERCÍCIO. DIREITO A UMA MODIFICAÇÃO JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE VONTADE DO CÔNJUGE. RECONHECIMENTO E VALIDAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL DE DIVÓRCIO. PRETENSÃO RECONVENCIONAL. SOBREPOSIÇÃO AO CARÁTER PERSONALÍSSIMO DO DIREITO. HERDEIROS DO CÔNJUGE FALECIDO. LEGITIMIDADE. EFEITOS SUCESSÓRIOS, PATRIMONIAIS E PREVIDENCIÁRIOS. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NEMO POTEST VIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. MODALIDADE DE EXERCÍCIO INADMISSÍVEL DE UM DIREITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de controvérsia jurídica sobre a possibilidade de decretação do divórcio na hipótese do falecimento de um dos cônjuges após a propositura da respectiva ação.

2. Após a edição da Emenda Constitucional n. 66/2010 é possível a dissolução do casamento pelo divórcio independentemente de condições e exigências de ordem temporal previstas na Constituição ou por ela autorizadas, passando a constituir direito potestativo dos cônjuges, cujo exercício decorre exclusivamente da manifestação de vontade de seu titular.

3. Com a alteração constitucional, há preservação da esfera de autonomia privada dos cônjuges, bastando o exercício do direito ao divórcio para que produza seus efeitos de maneira direta, não mais se perquirindo acerca da culpa, motivo ou

prévia separação judicial do casal. Origina-se, pois, do princípio da intervenção mínima do Estado em questões afetas às relações familiares.

4. A caracterização do divórcio como um direito potestativo ou formativo, compreendido como o direito a uma modificação jurídica, implica reconhecer que o seu exercício ocorre de maneira unilateral pela manifestação de vontade de um dos cônjuges, gerando um estado de sujeição do outro cônjuge.

5. Hipótese em que, após o ajuizamento da ação de divórcio o cônjuge requerido manifestou-se indubitavelmente no sentido de aquiescer ao pedido que fora formulado em seu desfavor e formulou pedido reconvenicional, requerendo o julgamento antecipado e parcial do mérito quanto ao divórcio.

6. É possível o reconhecimento e validação da vontade do titular do direito mesmo após sua morte, conferindo especial atenção ao desejo de ver dissolvido o casamento, uma vez que houve manifestação de vontade indubitável no sentido do divórcio proclamada em vida e no bojo da ação de divórcio. Não se está a reconhecer a transmissibilidade do direito potestativo ao divórcio; o direito já foi exercido e cuida-se de preservar os efeitos que lhe foram atribuídos pela lei e pela declaração de vontade do cônjuge falecido.

7. Legitimidade dos herdeiros do cônjuge falecido para prosseguirem no processo e buscarem a decretação do divórcio post mortem.

8. A intenção do autor da ação em ver extinto o processo sem resolução do mérito revela comportamento contradi-

tório com a anterior conduta de pretender a decretação do divórcio. O *nemo potest venire contra factum proprium* tem por efeito impedir o exercício do comportamento em contradição com a conduta anteriormente praticada, com fundamento nos princípios da boa-fé e da confiança legítima, sendo categorizado como forma de exercício inadmissível de um direito. Nessa concepção, consubstancia-se em forma de limite ao exercício de um direito subjetivo propriamente dito ou potestativo.

9. Possibilidade de decretação do divórcio post mortem reconhecida.

10. Recurso desprovido.

(REsp n. 2.022.649/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/5/2024, DJe de 21/5/2024.)

Decisão 5

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. RECURSOS DO FGTS REFERENTE A DEPÓSITOS ANTERIORES AO CASAMENTO. INCOMUNICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não pode ser objeto de partilha no divórcio os valores sacados do saldo do FGTS de um dos cônjuges e empregados na aquisição de parcela de imóvel, se eles se referem a depósitos anteriores ao casamento. Precedentes.

2. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela

apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.007.158/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

Decisão 6

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE PRODUTO RURAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMÓVEL DADO EM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM TRABALHADO PELA FAMÍLIA COM ESCOPO DE GARANTIR SUA SUBSISTÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. RECONHECIMENTO. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.º 961 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a quatro módulos fiscais do município de localização. Tema n.º 961 do STF.

2. Tendo em vista o reconhecimento de que a propriedade rural tem área entre um e quatro módulos fiscais e está sendo trabalhada pela família com escopo de garantir a sua subsis-

tência, forçoso reconhecer a impenhorabilidade do bem, ainda que tenha sido dado como garantia de dívida contraída em prol da atividade produtiva.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.402.553/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

Decisão 7

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA AFASTADA. RECONHECIMENTO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, “o registro civil de nascimento de filha realizado com a firme convicção de que existia vínculo biológico com o genitor, o que posteriormente não se confirmou em exame de DNA, configura erro substancial apto a, em tese, modificar o registro de nascimento, desde que inexista paternidade socioafetiva, que prepondera sobre a paternidade registral em atenção à adequada tutela dos direitos da personalidade dos filhos” (REsp 1.698.716/GO, Relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 13/9/2018).

2. No caso, o Tribunal de Justiça, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu não ter sido construído vín-

culo socioafetivo entre pai e filho, uma vez que o pai registral faleceu quando o filho registrado tinha apenas três anos de idade.

Ademais, a inexistência do vínculo biológico somente constatada pelos pais do pai registral (avós paternos) indicaria a existência de vício de consentimento. Nesse cenário, a alteração das conclusões do v. acórdão de origem demandaria o reexame de matéria fático-probatória, em regra, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.890.714/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 21/3/2024.)



CERTIDÕES ONLINE

É simples, rápido,
prático e muito
mais econômico



www.registrocivil.org.br

O Portal Oficial dos Cartórios



Solicite pela internet, direto
no Portal Oficial dos Cartórios
(www.registrocivil.org.br)



Nascimento



Casamento



Óbito

Receba em sua casa, em seu e-mail
ou retire no cartório mais próximo.

Compartilhe essa ideia:

www.facebook.com/registrocivilorg 

arpen SP
Registro Civil do Brasil

Melhores práticas, tecnologias e
serviços ao cidadão brasileiro